

**A POLÍCIA PODE VISUALIZAR CONVERSAS DO WHATSAPP EM CELULAR
APREENDIDO?
CAN THE POLICE VIEW WHATSAPP CONVERSATION ON A SEIZED
PHONE?**

Jeferson Antunes Santos

Graduando do 8º Período, Curso de Direito da, Alfa Unipac, Teófilo Otoni,
Brasil.

E-mail: jefferson-antunes@outlook.com

Rudiard Rodrigues Esteves

Graduando do 8º Período, Curso de Direito da, Alfa Unipac, Teófilo Otoni,
Brasil.

E-mail: rudiardrodrigues@hotmail.com

Marcelo Martins Lôbo

Professor das disciplinas Direito Civil, Processo Civil, Prática Cível, Direito
Penal, Processo Penal e Prática Criminal no curso de Direito, Alfa Unipac,
Teófilo Otoni/MG Brasil.

E-mail: profmarcellolobo@gmail.com

Recibdo: 09/07/2022 Aceite:01/08/2022

Resumo

Este artigo, analisa a legalidade do acesso as mensagens de WhatsApp em celular apreendido pelo policial. É importante observar o posicionamento jurídico, com base na lei, na doutrina, na jurisprudência e as demais fontes do direito, a fim de identificar a problemática dessa situação, definindo sua negatividade no cenário social. Ademais, há um vislumbre das Leis que fomentam o tema, e o tratamento da inadmissibilidade das provas adquiridas, com base no Art. 5º da Constituição. As análises consistem na analogia aos princípios constitucionais estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e posteriormente sustentados pelo Pacto San Jose da Costa Rica de 1969.

Palavras-chave: Direitos Humanos, WhatsApp, Princípios Fundamentais

Abstract

This article analyzes the legality of accessing WhatsApp messages on cell phones seized by the police. It is important to observe the legal position, based on the law, doctrine, jurisprudence and other sources of law, in order to identify the problem of this situation, defining its negativity in the social scenario. In addition, there is a glimpse of the Laws that promote the subject, and the treatment of the inadmissibility of the acquired evidence, based on Art. 5 of the Constitution. The analyzes consist of the analogy to the constitutional principles established by the Universal Declaration of Human Rights of 1948 and later supported by the San Jose Pact of Costa Rica of 1969.

Keywords: Human Rights, WhatsApp, Fundamental Principles

1. Introdução

A ação policial é muito importante para o andamento da sociedade, haja visto o aumento da criminalidade com o passar dos anos. O crime, aliado as inovações tecnológicas e a facilidade de acesso aos aparelhos celulares, contribuíram com a ideia de impunidade na percepção dos supostos delinquentes.

A criminalidade no Brasil está aumentando de forma alarmante. O Brasil tem quase 160 homicídios por dia. Furtos, roubos, explosões de caixas eletrônicos, violência doméstica, delegacias lotadas, disputas de poder entre agências de segurança pública, morosidade da justiça, certeza de impunidade, caos sem precedentes. (PEREIRA, 2017 p.2).

O professor de direito penal, Dr. Jeferson B. Pereira (2017) fundamenta a necessidade em adequar a legislação ao alcance das inovações tecnológicas, visto que, exponencialmente o número de casos relativos ao uso de celulares, no processo penal cresceu significativamente.

As ações antes amadoras, atualmente desafiam estruturalmente o estado. Hoje, crimes complexos, uso de tecnologia de ponta, criminosos mais engenhosos, mais espertos, enfraquecimento da lei, por outro lado, a política partidária interferindo decisivamente na nomeação de administradores de segurança pública, propondo cargos de direção, mesmo que não preencham os requisitos mínimos para o exercício da função. (PEREIRA, 2017 p.2).

Todavia, somente a lei não embasa esse ideal, sendo necessário o estudo dos princípios fundamentais que regem a Constituição Federal de 1988.

1.1 Objetivos

Elencar dispositivos, doutrinas e jurisprudência, que violem os princípios da intimidade e privacidade, é um objetivo específico deste artigo. Além de fundamentar o porquê do direito poder sobrepujar os princípios fundamentais, que antecedem sua existência.

O objetivo geral compete a sociedade como um todo, na intenção de transmitir o conhecimento sobre seus direitos e deveres, mantendo a igualdade nas relações jurídicas, prevalecendo o que dita o Art. 5º caput da Constituição Federal 1988.

2. Revisão de literatura e Metodologia

A coleta de dados, para este artigo, é de natureza jurídica, aliado a doutrinadores de renome. O acervo literário fora analisado nas plataformas digitais, em revistas jurídicas, além de Leis, Jurisprudência e princípios constitucionais.

Para Garcia (2015):

Método científico pode ser definido como um conjunto de etapas e instrumentos pelo qual o pesquisador científico, direciona seu projeto de trabalho com critérios de caráter científico para alcançar dados que suportam ou não sua teoria inicial. (GARCIA, 2015).

De modo geral, a leitura de artigos com semelhante temática, contribuiu para elucidação e maior credibilidade do texto.

3. Previsão legal

O avanço intelectual e tecnológico da sociedade, fora evidentemente notável nos últimos anos, cabendo ao Direito o dever de acompanhá-la. O Direito para Rodrigues (2016), é:

Uma ciência social aplicada, que se encontra em constante mutação na tentativa de acompanhar as novas perspectivas e instituições sociais, influenciado pela carga histórica, política e cultural de uma sociedade. (RODRIGUES, 2016).

Concernente a proliferação dos celulares, aparelhos considerados indispensáveis na sociedade, a abordagem policial, mesmo em flagrante, precisou adotar novas práticas, de acordo com a legalidade, garantindo direitos fundamentas específicos na constituição.

Os aparelhos celulares, que passaram de simples telefones móveis para os denominados smartphones, aparelhos estes, multitarefa que incluem correspondência eletrônica, aplicativos de mensagens instantâneas, redes sociais, dentre outras funções, que possibilitaram a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. (POLTRONIERI, 2016).

Em 2014 foi instaurada a Lei nº 12.965, denominada Marco Civil da Internet, que abordava direitos fundamentais previstos constitucionalmente. A lei para Pereira (2017, p.6), “reforça os direitos de intimidade e privacidade, enumerando uma série de princípios, dos quais se destacam a proteção da privacidade e dos dados pessoais na forma da lei”.

Na perspectiva constitucional, os dados pessoais, são descritos pela norma como sendo invioláveis, tal disposição está presente Art. 5º X e XII da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;(Vide Lei nº 9.296, de 1996)

A fim de esclarecer a descrição final do inciso XII deste artigo, fora instaurada a Lei nº 9.296/96, que segundo Poltronieri (2016), responsável “por tratar do procedimento para a interceptação de comunicações telefônicas e dados telemáticos”.

No ano subsequente, surgiu a Lei nº 9.472/97, ou Lei das Telecomunicações, salientando o artigo 3º, inciso V da referida lei, que complementa o texto constitucional, acerca da inviolabilidade de aparelhos de telecomunicação, salvo quando permitida em juízo.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

Portanto, frente as normas que regem a conduta investigativa no direito penal, a disposição da Constituição Federal deve ser sempre considerada, a falta de atenção, nesse sentido, resulta na ilicitude das provas.

Prova ilícita consiste naquela em que é obtida de maneira ilegal, afrontando os preceitos processuais e os princípios constitucionais, ou seja, a obtenção das provas ocorre com a violação de natureza material e/ou processual infringindo o ordenamento jurídico. (POLTRONIERI, 2016).

A Constituição Federal de 1988 disserta a respeito da prova ilícita e estabelece sua inadmissibilidade em seu Art. 5º, inciso LVI, correspondendo ao disposto no Art. 157 da Lei Nº 3.689/41, que institui o Código de Processo Penal (CPP).

Art. 5º (...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Desse modo, a perícia realizada em abordagem policial sem a devida autorização judicial, torna inadmissível o uso prova. Para Rodas (2021), “O acesso de policiais a mensagens de WhatsApp de um de celular apreendido no ato de uma prisão, sem autorização judicial, contamina todos os atos posteriores praticados com base nessas conversas.” Portanto a conquista da prova ainda que pertinente, se adquirida de forma ilícita, a torna eivada no processo.

4. A importância da proteção aos direitos fundamentais da intimidade e privacidade durante uma abordagem policial.

A abordagem policial pode determinar o rumo de uma relação jurídica, no entanto a depender do comportamento das partes, a razão poderá ser questionável.

Ao passo que o contribuinte deseja ser abordado de forma respeitosa, espera o policial que o abordado demonstre deferência. A cortesia, em boa medida, ditará o ritmo da abordagem. Em sentido oposto, o descaso e atitudes irresponsáveis por parte do abordado poderão demandar o uso progressivo da força, eventualmente ocasionando lesões indesejáveis em um ou em outro. (SOUZA, 2015)

Frente a eventual violação dos direitos da pessoa abordada, considera-se o Art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal de 1988, que estipula os direitos à intimidade e a privacidade como invioláveis. Visto que, acessar dados pessoais só se é possível mediante a apresentação de um mandado judicial.

Para Pereira (2017):

A Constituição da República de 1988, no seu firme propósito de proteger os direitos fundamentais da pessoa, enumera uma série de importantes direitos que, pela sua relevância, têm o status de direitos individuais e são, portanto, essenciais ao exercício dos direitos públicos. (PEREIRA, 2017 p.3).

A jurisdição vigente, zela a preservação dos princípios constitucionais, em cooperação com os tratados internacionais, mais especificamente os direitos humanos. Em se tratando de intimidade e privacidade da pessoa humana, é válido mencionar o cerne da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e o Pacto San José da Costa Rica de 1969, cujos, influenciaram positivamente na elaboração da nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos descreve:

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948 p.3)

O Pacto San José da Costa Rica segue os mesmos preceitos, tais quais:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969. p.5)

O critério adotado nas decisões judiciais, acerca da violação de direitos individuais, tem como base os direitos humanos. Estudiosos buscam adaptar o entendimento da doutrina, para esse novo cenário, podendo assim lidar com o avanço tecnológico. Um acontecimento bastante repercutido, e responsável por traçar um novo cenário no âmbito jurídico, foi o famigerado caso Carolina

Dieckmann, cujo trâmite deu origem a Lei Nº 12.737/2012 uma alteração ao Código Penal Brasileiro, em relação aos crimes virtuais.

A Lei Carolina Dieckmann é a Lei Nº 12.737/2012 e é uma alteração no Código Penal Brasileiro voltada para crimes virtuais e delitos informáticos. Com o avanço da tecnologia e a democratização e o acesso facilitado às redes sociais, o sistema judiciário brasileiro viu a necessidade de tipificar crimes cometidos no ambiente virtual. (FMP, 2021).

Notadamente, tal fato, denota a importância dada aos direitos fundamentais, e seu tratamento eficaz em relação a problemática. O tema tratado segue esse parâmetro, o acesso as mensagens de WhatsApp e aplicativos de comunicação do gênero, durante uma abordagem policial, colabora para o aumento de ações de cunho imoral e desagradável.

5. Autorização judicial de mandado e de busca e apreensão.

A legislação e seus desdobramentos, esclarecem a necessidade do mandado judicial de busca e apreensão, para que sejam visualizadas as mensagens de celular apreendido. A perícia realizada sem o devido mandado judicial, remete a inadmissibilidade das provas em ressonância ao disposto no Art. 5º, inciso LVI, da CRFB/88.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO COMPROVADA - NULIDADE DAS TRANSCRIÇÕES DAS MENSAGENS DO APARELHO CELULAR DO RÉU - CELULAR APREENDIDO EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - AFASTADA PRELIMINAR - DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - NÃO CABIMENTO - TRÁFICO PRIVILEGIADO E FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO - REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL - Não há violação do direito de defesa se foi respeitada a ordem legal para arguição das testemunhas e apresentação de memoriais, devendo ser afastada a preliminar - A apreensão de celular em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão dá acesso aos dados nele armazenado, devendo ser afastada a preliminar de nulidade - Confirmada autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, independente do núcleo do tipo praticado, a condenação é medida que se impõe, não sendo cabível a desclassificação para os delitos do art. 33, § 3º da Lei 11.343/06 e art. 28 da Lei 11.343/06 - Não cabe o benefício do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei 11.343/06) se demonstrado que o réu se dedica a atividades criminosas. A fixação da fração de diminuição é ato discricionário do magistrado, desde que realizada dentro dos parâmetros legais - Nos termos do art. 33, § 2º b do CP, o condenado cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito

anos poderá cumpri-la, desde o começo, em regime semiaberto, se não for reincidente.

(TJ-MG - APR: 10223180106203001 Divinópolis, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 01/02/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/02/2022)

Na ementa de apelação apresentada, o advogado pede a apreciação da prova, na medida em que, agiu regularmente atendendo ao pedido constitucional mediante o mandado de busca e apreensão.

6. Discussões e resultados

Em respeito a Carta Magna de 1988, e demais legislações decorrentes do afincado estudo dos princípios fundamentais atrelados aos direitos humanos, o policial não pode realizar a perícia de celular apreendido do agente durante uma abordagem policial, sequer em flagrante. A popularidade dos aparelhos celulares na sociedade aumentou, na medida em que, são responsáveis por guardar informações pessoais, de cunho íntimo, financeiro, acadêmico e profissional. Seus dados devem ser de uso único e exclusivo do agente, cujo acesso pode comprometer sua vida pessoal por inteiro.

O celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação pela voz à longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo, no caso, a verificação da correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. (POLTRONIERI, Apud. CORDEIRO, 2016).

Para os juristas, os celulares são itens de uso particular do agente, contudo, sua multifuncionalidade, torna-o potencial instrumento para atos ilícitos, e sua apreensão pode contribuir para resolução do fato típico. O questionamento acerca da apuração dos dados, fica a cargo do agente de polícia, que poderá realizar a tática de abordagem recolhendo o aparelho e requerendo o devido mandado de busca e apreensão.

Na grande maioria dos casos, a simples apreensão do aparelho, para perícia posterior devidamente autorizada judicialmente, não apresenta qualquer risco à investigação criminal, e ainda garante a tutela adequada à vida privada das pessoas. A falta de uma cláusula de reserva de jurisdição específica não pode reduzir a força normativa do princípio da privacidade, tão caro às democracias. (GARCIA, 2017)

Para tanto, sob a égide do direito penal, a ação policial durante a abordagem importa fatores significativos, que devem ser observados, pois podem ser decisivos no desenrolar do trâmite.

7. Considerações finais

Embora aparentem mínima relevância para o Direito, toda e qualquer relação jurídica, retém detalhes de vital importância para o andamento da sociedade. A visualização de mensagens de WhatsApp ou aplicativos de semelhante teor em celulares apreendidos durante abordagem policial sem o devido mandado de busca e apreensão, fere não somente a constituição, mas também os princípios fundamentais, anteriores ao Direito. A inércia jurisdicional nesse sentido, colabora para problemas maiores, como a agressões ao abordado, o abuso de autoridade possivelmente até a tortura. Portanto, há importância no tratamento desse tema, enfatizando a necessidade em se analisar cada caso, evidenciando assim a necessidade das ações, agindo em seguridade com o Direito.

Referências Bibliográficas

PEREIRA, Jeferson Botelho. Policial pode acessar dados de celular ou equipamentos eletrônicos de supostos criminosos?. JUS NAVIGANDI, [s. l.], 16 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57141/policial-pode-acessar-dados-de-celular-ou-equipamentos-eletronicos-de-supostos-criminosos>.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Policial pode acessar dados de celular ou equipamentos eletrônicos de supostos criminosos?. JUS NAVIGANDI, [s. l.], 16 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57141/policial-pode-acessar-dados-de-celular-ou-equipamentos-eletronicos-de-supostos-criminosos>.

GARCIA, Fabíola Silva. apud CIRIBELLI, 2003 METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA: ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL E OS DESAFIOS PARA REDIGIR O TRABALHO DE CONCLUSÃO. 2015 disponível: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170627112856.pdf

RODRIGUES, Lincoln Almeida. O que é Direito?. Revista Jus Navigandi, 2016 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49341/o-que-e-direito>

POLTRONIERI, Willion Matheus. Extração de dados e conversas do WhatsApp, sem prévia autorização judicial, é considerada ilegal. Revista Jus Navigandi, 2016 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54491/extracao-de-dados-e-conversas-do-whatsapp-sem-previa-autorizacao-judicial-e-considerada-ilegal>

PEREIRA, Jeferson Botelho. Policial pode acessar dados de celular ou equipamentos eletrônicos de supostos criminosos?. JUS NAVIGANDI, [s. l.], 16 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57141/policial-pode-acessar-dados-de-celular-ou-equipamentos-eletronicos-de-supostos-criminosos>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Art. 227. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

POLTRONIERI, Willion Matheus. Extração de dados e conversas do WhatsApp, sem prévia autorização judicial, é considerada ilegal. Revista Jus Navigandi, 2016 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54491/extracao-de-dados-e-conversas-do-whatsapp-sem-previa-autorizacao-judicial-e-considerada-ilegal>

BRASIL. Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº. 8, de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm

POLTRONIERI, Willion Matheus. Extração de dados e conversas do WhatsApp, sem prévia autorização judicial, é considerada ilegal. Revista Jus Navigandi, 2016 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54491/extracao-de-dados-e-conversas-do-whatsapp-sem-previa-autorizacao-judicial-e-considerada-ilegal>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Art. 227. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. 1941, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

RODAS, Sérgio. Polícia não pode acessar mensagens de preso sem autorização judicial, diz TJ-RJ. 7 dez. 2021 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-07/policia-nao-acessar-mensagens-presos-autorizacao-judicial>

SOUZA, Kel Lucio Nascimento de. A abordagem policial e o comportamento do abordado. 2015 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44869/a-abordagem-policial-e-o-comportamento-do-abordado>

PEREIRA, Jeferson Botelho. Policial pode acessar dados de celular ou equipamentos eletrônicos de supostos criminosos?. JUS NAVIGANDI, [s. l.], 16

abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57141/policial-pode-acessar-dados-de-celular-ou-equipamentos-eletronicos-de-supostos-criminosos>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. p. 3 Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). 1969. p. 5 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>

FMP, Fundação Escola Superior do Ministério Público. Lei Carolina Dieckmann: Você sabe o que essa lei representa? 2021. Disponível em: <https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/>

TJ-MG - APR: 10223180106203001 Divinópolis, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 01/02/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/02/2022 Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1370179625/apelacao-criminal-apr-10223180106203001-divinopolis/inteiro-teor-1370179659>

POLTRONIERI, Willion Matheus. Apud. CORDEIRO, Nefi. Extração de dados e conversas do WhatsApp, sem prévia autorização judicial, é considerada ilegal. Revista Jus Navigandi, 2016 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54491/extracao-de-dados-e-conversas-do-whatsapp-sem-previa-autorizacao-judicial-e-considerada-ilegal>

GARCIA, Rafael de Deus. Acesso a dados em celular exige autorização judicial. Revista Consultor Jurídico, 6 fev. 2017. Disponível em:

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v6,
2022/06

ISSN 2178-6925

<https://www.conjur.com.br/2017-fev-06/rafael-garcia-acesso-dados-celular-exige-autorizacao-judicial>

Relatório anti-plágio

The screenshot shows the CopySpider application window. At the top, there is a menu bar with 'Ferramentas' and 'Ajuda'. Below it is a toolbar with icons for 'Arquivo', 'URL', 'Iniciar', 'Parar', 'Limpar', 'Copiar', 'Referências', and 'Sobrecarregar'. The main area displays a search progress table with the following columns: 'Nome do arquivo de entrada', 'Tempo', 'Progresso', 'Chance', 'Status', and 'Relatório'. The first row shows a file named 'C:\Users\Suzane\Desktop\Artigo - Rudiard 8º período\A POLÍCIA PODE VISUALIZAR CONVERSAS DO WHATSAPP EM CELULAR APREENDIDO...' with a time of 10:17, 100.0% progress, 0.89% chance, and 'Ok' status.

| Nome do arquivo de entrada | Tempo | Progresso | Chance | Status | Relatório |
|--|-------|-----------|--------|--------|-----------|
| 1 C:\Users\Suzane\Desktop\Artigo - Rudiard 8º período\A POLÍCIA PODE VISUALIZAR CONVERSAS DO WHATSAPP EM CELULAR APREENDIDO... | 10:17 | 100.0% | 0.89% | Ok | |

[Exportar relatório](#) [Exportar relatório PDF](#) [Visualizar](#) [Gerador de Referência Bibliográfica \(ABNT, Vancouver\)](#)

A POLÍCIA PODE VISUALIZAR CONVERSAS DO WHATSAPP EM CELULAR APREENDIDO.docx (29/05/2022):

Resumo

Arquivo de entrada: A POLÍCIA PODE VISUALIZAR CONVERSAS DO WHATSAPP EM CELULAR APREENDIDO.docx (2823 termos)

| Arquivo encontrado | Qtd. de termos | Termos comuns | Similaridade (%) | |
|--|----------------|---------------|------------------|----------------------------|
| intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/41... | 3519 | 56 | 0.89 | Visualizar |
| jefersonbotelho.jus.com.br/publicacoes | 1030 | 20 | 0.52 | Visualizar |
| planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm | 60331 | 248 | 0.39 | Visualizar |
| www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105... | 97008 | 285 | 0.28 | Visualizar |
| jacul.mg.leg.br/administrativo/concursos-publicos/concurso-publico... | 103075 | 163 | 0.15 | Visualizar |
| tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/magistratura/bruno-terra-dias-2.htm | 1128 | 6 | 0.15 | Visualizar |
| tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/faq-covid-19/desembargador-bruno-t... | 259 | 1 | 0.03 | Visualizar |
| indiatoday.in/magazine/cover-story/story/20201012-how-private-are-... | 4744 | 1 | 0.01 | Visualizar |